



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE LORENA/SP**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2025**

ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.563.488/0001-70, com sede na Rua Milton José Nunes Fernandes, nº 2217, Parque Industrial II, Guaratinguetá/SP, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Alexandre de Moraes Mendes**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.386.181-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 252.437.458-04, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Agente de contratação sobre aceitação e classificação das propostas, sob o fundamento do artigo 165, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos e fundamentos abaixo expostos:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica sob o amparo da nova Lei de Licitações e Contratos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando a construção da UBS Porte 01, conforme proposta nº 10872.1260001/25-005, Novo PAC, a ser edificada na Rua Irmã Maria B. Machado, bairro Nova Lorena, Lorena/SP, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Na data aprazada para apresentação das propostas via plataforma eletrônica, esta empresa anexou sua proposta, bem como toda a documentação solicitada no edital.

Porém, muito embora a empresa peticionária tenha apresentado a melhor proposta na fase de lances, o Agente de contratação, com auxílio da Comissão de

licitação e apoio técnico decidiu por inabilitar a empresa por entender que a mesma não apresentou capacidade técnica operacional, conforme exigência do item 7.1.4., alínea 'c' do EDITAL. Vejamos:



7.1.4 - Habilitação Técnica:
(...)

c) **Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome do responsável técnico que participará da obra/serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART **ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT** relativo à execução de obras ou serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação, a seguir descritas:
(... omissis)

De acordo com a análise técnica proferida pela equipe da Prefeitura Municipal de Lorena, esta empresa foi desclassificada pelos seguintes motivos:

A empresa **ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI** apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico – CAT:
CAT nº 2620250009640, com início em **24/10/2023** e conclusão em **10/12/2024**;
CAT nº 2620250006792, com início em **26/10/2023** e conclusão em **25/03/2025**;
CAT nº 2620230013281, com início em **17/01/2022** e conclusão em **14/03/2023**;
CAT nº 2620250009168, com início em **14/08/2024**, sem data de conclusão.

Entretanto, verifica-se que **todas as CATs possuem datas anteriores ao vínculo do engenheiro LUISGUSTAVO DE BARROS com a empresa**, conforme:
Contrato de Prestação de Serviços, assinado em **21/10/2025**;
Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, datada de **28/10/2025**.

Dessa forma, **não há comprovação de que o profissional integrava o quadro técnico da empresa à época da execução dos serviços certificados**, impossibilitando a validação dos acervos apresentados para fins de qualificação técnica. **Assim, opino pela INABILITAÇÃO da empresa**, por ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico na data correspondente aos CATs apresentados.

Entretanto, houve evidente equívoco na análise técnica que levaram à INABILITAÇÃO da licitante que apresentou a MELHOR PROPOSTA para a Administração, devendo ser revistos os critérios adotados.

A decisão do Agente de contratação em conjunto com a equipe técnica merece ser revista, pois esta empresa apresentou a documentação conforme exigência prevista no edital, na medida em que por exigência do próprio CREA/SP, todas as vezes

em que o contrato de prestação de serviços por prazo determinado do responsável técnico é renovado junto à empresa ADM, há necessidade de se prorrogar por igual período o registro de responsabilidade técnica jurídica ao CREA/SP, fazendo com que a



certidão atualizada saia com a data do novo contrato, e não com a data do primeiro contrato formalizado com a empresa, restando dúvidas quanto à essas lacunas.

O entendimento consolidado é de que o responsável técnico não precisa ser obrigatoriamente ser empregado (CLT) ou sócio da empresa licitante antes da licitação, pois esse vínculo pode ser firmado por contrato de prestação de serviços na forma de autônomo.

Apesar do edital não solicitar, existe uma Certidão de registro profissional Ativo/Inativo a qual demonstra os períodos dos contratos de responsabilidade técnica do profissional indicado junto à empresa ADM, podendo ser utilizado como justificativa complementar de que o profissional era o responsável técnico da empresa nos períodos indicados nas CATs apresentadas.

Veja-se trecho extraído da **Certidão: CI - 3857033/2026** (cópia em anexo):

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/02/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 22/06/2023

Página 2



Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/06/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 28/11/2023

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 29/11/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 27/10/2025

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/10/2025

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Nesse sentido, cabe justificar que não se trata de apresentação de documento novo, mas sim de documento complementar das informações já prestadas, nos termos do art. 64 § 1º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o profissional técnico indicado era o responsável técnico da empresa ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Destaque-se que existem requisitos mínimos para solicitar a CAT junto ao CREA/SP, relativos ao Acervo Técnico, conforme extraído do próprio site do CREA/SP. Vejamos:

Quais os itens que devem ser atendidos no preenchimento da ART?

A ART de obra ou serviço apresentada deverá atender aos seguintes itens:

- **anotação** antes ou durante a execução da obra ou serviço;
- emitida por profissional devidamente **registrado no CREA-SP** no período de execução da obra ou serviço;
- quando houver empresa executora, esta requer **registro prévio** e ativo no CREA-SP no período de execução da obra ou serviço;
- o profissional deverá estar devidamente vinculado à empresa executora, perante o CREA-SP, no período da execução da obra ou serviço;
- **baixa** da ART após a conclusão da obra ou serviço.

Veja-se que esta peticionária, atendeu plenamente as exigências previstas no edital ao trazer em seu ACERVO profissional técnico com capacidade técnica, apto a atender plenamente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



Também, não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a **escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública** sendo que esta empresa apresentou a MELHOR PROPOSTA, não podendo o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar interessados do certame, limitando a competição e reduzindo as oportunidades da melhor escolha para a contratação.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, que entende haver necessidade de se privilegiar o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. (TCU, Acórdão 2144/2022).

Na mesma esteira, o mestre Marçal Justen Filho discorre: "*Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.*"

Nesse aspecto, note-se que esta empresa recorrente possui anos de mercado e expertise na execução de obras de características e complexidades até mesmo superiores ao objeto da presente licitação, não havendo nada que desabone sua conduta enquanto participante de licitações em todo o Vale do Paraíba e região metropolitana.

Frisamos ainda, que o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar que a execução do objeto **SIMILAR** ao da licitação foi executado de maneira satisfatória, cujo responsável técnico indicado é contratado por prazo determinado, sendo essa contratação permitida, conforme previsto na Súmula do Egrégio TCESP:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



Os atestados apresentados devem se revestir de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Verifica-se o grande equívoco cometido pelo agente de contratação e sua equipe, pois o profissional técnico indicado faz parte integrante dos acervos técnicos indicados na condição de contratado por prazos determinados, conforme previsto no item 7.1.4.alínea 'c.' do edital,*in verbis*:

c.1) A comprovação do vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico/profissional será exigida apenas quando da assinatura do contrato, entendendo-se como tal o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de trabalho; e o prestador de serviços (profissional autônomo) com contrato escrito firmado com o interessado. (Grifamos)

Destarte, se houver incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias visando dirimir as dúvidas existentes, conforme previsto, inclusive, no mesmo item 7.1.4., alínea 'f' do edital:

f) A fim de dar celeridade ao certame, caso o próprio interessado entenda conveniente e oportuno esclarecer ou complementar o conteúdo de algum ponto que entenda ser omissivo, obscuro ou contraditório relacionado a(os) seu(s) atestado(s) ou certidão(ões), poderá apresentar documentos que deram suporte à contratação, como Notas Fiscais, Contrato, Projeto Básico ou Projeto Básico, Termo de Recebimento Definitivo e/ou Nota Explicativa, preferencialmente, destacados os mencionados pontos esclarecedores ou complementares, sendo que a utilização ou não dessa prerrogativa não elimina eventual realização de diligência de que trata o art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifamos)

O Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Para corroborar esse entendimento, trazemos a diferenciação feita pelas Súmulas do TCESP, que permanecem em vigor, apesar da alteração na legislação.



Assim, vejamos as seguintes Súmulas aplicáveis ao caso em tela:

*Súmula 24 TCESP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da **qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de **execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

A recorrente apresentou corretamente a comprovação da Capacidade Técnico operacional, conforme observa-se do exposto alhures, qualificando-a quanto a capacidade técnica operacional nos termos da lei e conforme sumulado pelo TCESP.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU também decidiu similarmente, embora em termos ligeiramente diversos quanto às “parcelas de maior relevância”, em enunciado adotado desde o ano de 2011.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário)

Quanto ao Acervo Técnico apresentado para cumprimento da exigência de qualificação técnica, não se pode exigir que a empresa tenha vínculo trabalhista (CLT) com o profissional indicado, mas sim de que o profissional na condição de autônomo contratado tenha condições de desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.

Por fim, e não menos importante lembrar que a **habilitação técnica**, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado.

Essa análise é feita sobre dupla perspectiva:

- a) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (**qualificação técnico-operacional**); e**
- b) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (**qualificação técnico-profissional**).**



A **capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica** é aferida por meio de certidões ou atestados, registrados em conselho de fiscalização profissional, que demonstrem condições para a execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à que será contratada.

Já com relação a **capacidade técnico-profissional**, a análise é direcionada ao profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço.

Logo, enquanto quesito de habilitação, exige-se a indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, o que fora plenamente cumprido pela peticionária.

O Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, ao editar seu Boletim de Licitações manifesta o seguinte entendimento:

TC 009860.989.24-3

*- A requisição de conteúdo mínimo ou a definição de um formato específico para os atestados de desempenho anterior, além de exceder o que dispõe o artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21, cria possíveis objeções à aceitação de atestados idôneos, legítimos e plenamente aptos a demonstrar a capacidade operacional da proponente na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação**, pois, ainda que dotada de objetividade, a regra não conta com suficiente amparo legal e **pode resultar em restritividade** ao impor conteúdo mínimo e requisitos para admissibilidade de atestados cuja emissão não é regulamentada no direito positivo.*

Frise-se que a análise deve ser feita sob o ponto de vista de condições mínimas de qualificação técnica da licitante, **em características semelhantes, não obrigatoriamente iguais ao objeto licitado.**

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Agente de contratação não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Nesse aspecto, é preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

(...). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, **as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Percebe-se de forma clara e transparente que o erro de Inabilitação cometido pelo Agente de contratação com base na análise proferida pela Equipe Técnica, prejudicou a empresa licitante, afrontando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que verifica-se claramente que os documentos apresentados atendem os requisitos contidos no edital.

Agindo desta forma, o Agente de contratação está fugindo do fim essencial da licitação: **buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.**

Para tanto, é necessário permitir e estimular a competição entre os licitantes, advindo daí o descabimento da análise de exigências desnecessárias à



efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

A análise da qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, mas não deve ser tão rigorosa ao ponto de afastar o maior número de licitantes.

Neste sentido, vários são os julgados:

TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG. Jurisprudência - Acórdão publicado em 15/11/2017. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666 /1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016 /2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

TJ-MT - 10110367820198110000 MT. Jurisprudência - Acórdão publicado em 25/11/2021. Ementa: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

Para Joel de Menezes Niebuhr, (*in Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233*) descreve que a "**Administração**



Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Ou seja, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação dos atestados, deve ser feita de maneira cautelosa, primando pela finalidade precípua da exigência, que é a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de tais atestados visa demonstrar que o licitante já executou, anteriormente, objeto pertinente e compatível em características com aquele definido e almejado na licitação.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, devendo os agentes públicos ao examinarem os atestados, atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.



Ou seja, considerando as Certidões de Acervo Técnico apresentados pela **ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI** relativamente ao profissional técnico indicado, na condição de profissional contratado por prazo determinado, verifica-se que a empresa atendeu plenamente os requisitos contidos no Edital, não havendo razão para a sua Inabilitação.

Desta forma, Requer, seja feita NOVA AVALIAÇÃO pelos conceituados profissionais de engenharia, com o fito de garantir a análise correta dos quesitos ora apresentados de acordo com os princípios invocados, revertendo-se o resultado da habilitação em desfavor da empresa, ora peticionária, tornando-a habilitada, já que cumpriu com os requisitos previstos no edital e apresentou a MELHOR PROPOSTA para o certame.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto no presente recurso, requer digno-se o Ilmo. Sr. Agente de contratação e sua Equipe Técnica, face ao Ato de INABILITAÇÃO da empresa ora recorrida, as seguintes solicitações:

- 1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma do disposto no artigo 168 “caput” da Lei nº 14.133/2021, atribuindo de imediato o EFEITO SUSPENSIVO para o certame em apreço;
- 2 – Seja, pelo Ilmo. Agente de contratação, após ouvida a equipe técnica, reconsiderada a decisão para o fito específico de ACEITAR/ HABILITAR e CLASSIFICAR a empresa **ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI** no certame licitatório, por ter apresentado Atestados similares, bem como os melhores preços para à Administração Pública.

Por ser medida de JUSTIÇA!

Espera deferimento.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE DE MORAES MENDES
Data: 23/02/2026 16:42:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
CNPJ.: 14.563.488/0001-70





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA DE PROFISSIONAL

Número da Certidão: CI - 3857033/2026

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, constar anotação(ões) de(as) responsabilidade(s) técnica(s) ativa(s)/inativa(s) pela(s) empresa(s) a seguir discriminada(s).

Nome: LUIS GUSTAVO DE BARROS

Número de registro no CREA-SP: 5062695430
Registro Nacional do Profissional: 2610442955

Expedido em: 02/02/2012
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 277.687.688-25

Endereço: Rua SEBASTIAO CARNEIRO, 51
FIGUEIRA
12504140 - GUARATINGUETÁ - SP

Título e atribuição:

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Empresas:

Razão Social: L GUSTAVO BARRO ENGENHARIA LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2365527

Expedido em: 14/02/2022

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 15/02/2022

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Razão Social: JOSE ALBERTO ALVES PINDAMONHANGABA- ME

Número de Registro no Crea-SP: 0954843

Expedido em: 07/07/2010

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 20/01/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/02/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 22/06/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



***CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA
DE PROFISSIONAL***

Continuação da Certidão: CI - 3857033/2026 Página 02

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/06/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 28/11/2023

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 29/11/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 27/10/2025

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2284349

Expedido em: 16/10/2020

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/10/2025

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Razão Social: INOVA ENGENHARIA SOLUÇÕES LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2785719

Expedido em: 28/10/2025

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/10/2025

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 657ca1cc-5932-485d-8e92-b5a1362e3266

Situação cadastral extraída em: 13/02/2026 13:30:57

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP GUARATINGUETA, situada à Avenida: DOUTOR ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, 978, , PORTAL DAS COLINAS, GUARATINGUETÁ-SP, CEP: 12516-410, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

Contrato de Prestação de Serviços Por Prazo Determinado

Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, de uma lado a empresa **ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.563.488/0001-70, com sede a Rua Milton José Nunes Fernandes, 2217, bairro Polo Industrial, nesta cidade de Guaratinguetá – São Paulo, ora em diante **CONTRATANTE**, e de outro lado, o Sr. **LUÍS GUSTAVO DE BARROS**, inscrito no CPF sob nº 277.687.688-25, engenheiro civil, inscrito no CREMOP sob nº 5062695430/D, com residência à Rua Dr. Sebastião Carneiro, 07, bairro Figueira na cidade de Guaratinguetá – São Paulo, ora denominado **CONTRATADO**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

01 – O **CONTRATADO** prestará todos os serviços inerentes à Coordenação e acompanhamento da execução dos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Aparecida, ficando o mesmo como responsável técnico por todos os serviços executados.

02 – Os serviços ora **CONTRATADOS** serão prestados nas dependências da sede da **CONTRATANTE** e/ou em outras localidades onde a **CONTRATANTE** mantenha serviços, se necessários, da seguinte forma, quinta, sexta e sábado das 07:00 às 13:00 hs.

03 – Pelos serviços a serem prestados, receberá o **CONTRATADO** a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, sendo efetivamente trabalhado.

Parágrafo único: Os serviços do **CONTRATADO** serão prestados nos limites do expediente comercial da **CONTRATANTE**. Entretanto, por liberdade do **CONTRATADO** ou necessidade do **CONTRATANTE**, caso tais serviços sejam prestados em feriados, finais de semana, persiste, em tais situações, o valor de R\$ 5.000,00 por mês efetivamente trabalhado.

04 – Fica desde já convencionado que o pagamento dos serviços ora **CONTRATADOS**, dar-se-á, a ser pago todo 5º dia útil de cada mês, em espécie, após o computo conjunto de horas efetivamente trabalhadas, do período de cada mês.

05 – A presente contratação dá-se entre pessoa jurídica para pessoa física, sem qualquer vínculo empregatício, motivo pelo qual fica sob inteira responsabilidade do **CONTRATADO**, perante os órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, o pagamento de todos e quaisquer tributo proveniente do presente instrumento e inerentes à prestação de serviços por ele demandado.

06 – Tendo em vista a condição de prestador de serviços ora **CONTRATADO**, fico o mesmo liberado a oferecer e contratar estes ou outros serviços de sua especialização com outras empresas, desde que respeitando o bom andamento e execução de suas obrigações decorrentes de presente, bem como, os limites éticos e de sigilo industrial das atividades do **CONTRATANTE**.

07 – O presente contrato particular de prestação de serviços vigorará pelo prazo de 24 meses a contar da data de assinatura. Podendo as partes, com ou sem motivo unilateralmente, rescindi-lo antes do prazo acima, sem o pagamento recíproco de qualquer indenização,



05 JUN 2023

CÓPIA COLORIDA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

desde que a parte interessada, o faça mediante pré e expresse aviso, com 03 dias de antecedência.

08 – As partes em comum acordo elegem o Foro da Comarca de Guaratinguetá, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas provenientes de presente Contrato Particular de Prestação de Serviços.

09 – Por estarem assim, as partes, justas, acertadas e contratadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Guaratinguetá, 03 de janeiro de 2022.


ADM Fabricação e Mont. Est. Met. Eirelli
CNPJ 14.563.488/0001-70
Contratante


Luís Gustavo de Barros
CPF 277.687.688-25
Contratado


2º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - LORENA/SP
Rua Major Oliveira Borges, 158 - centro - CEP: 12600-020 - Tel: (12) 3152.4777
Fax: (12) 3152.3959 - notaslarena2@hotmail.com | TABELA TITULAR: IVIANE LOPES SREBRO
Reconheço por semelhança COM valor econômico a(s) firma(s) de: ALEXANDRE DE MORAES MENDES, Dou fe.
Lorena - SP, 31/05/2022. Em testemunho da verdade.
IVIANE LOPES SREBRO - ESCRIVENTE
Total R\$ 12,00. Cód. Seg. 5149465360489051495450485137.
[VALIDO SOMENTE COM BELO DE AUTENTICACAO]


TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE L. T. APARECIDA-SP
Pq. Pe. Victor C. Almeida, 39 - Jd. São Paulo - Tel: (12) 3105-2063 - Tabelao
Reconheço por semelhança COM valor, a(s) firma(s) de: LUIS GUSTAVO DE BARROS, Dou fe.
APARECIDA - SP, 01 de junho de 2022. Em Teste da verd
ade. MICHAEL DOUGLAS DA SILVA
go Segurança: 404948513048505149505305137 R\$12,00. Codi
Valido somente com o selo de autenticidade.
Michael Douglas da Silva
Escrivente Autorizado
TESTESMUNHAS

01 – Nome: Glaucoir Ceistine Rodrigues Perreira
Endereço: Rua: José Carlos Monteiro, 35 Pq. S. Fco
R.G. 23.044.317-5

02 – Nome: Jefferson da Costa Espinola
Endereço: Rua Prof. Francisco de Castro e Silva, 120
R.G. 32.686.859-9

2º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - LORENA/SP
Rua Major Oliveira Borges, 158 - centro - CEP: 12600-020 - Tel: (12) 3152.4777
Fax: (12) 3152.3959 - notaslarena2@hotmail.com | TABELA TITULAR: IVIANE LOPES SREBRO
05 JUN 2023



CÓPIA COLORIDA



Contrato de Prestação de Serviços Por Prazo Determinado

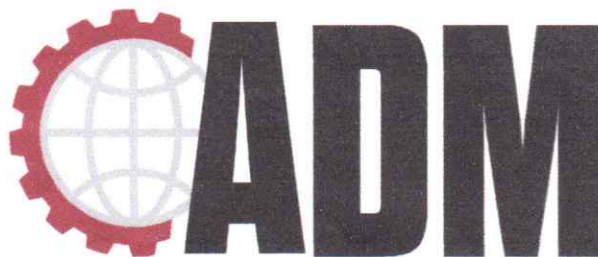
Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, de uma lado a empresa **ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS – EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.563.488/0001-70, com sede a Rua Milton José Nunes Fernandes, 2217 , bairro Polo Industrial, nesta cidade de Guaratinguetá – São Paulo, ora em diante **CONTRATANTE**, e de outro lado, o Sr. **LUÍS GUSTAVO DE BARROS**, inscrito no CPF sob nº 277.687.688-25, engenheiro civil, inscrito no CREA sob nº 5062695430/D, com residência à Rua Dr. Sebastião Carneiro, 07, bairro Figueira na cidade de Guaratinguetá – São Paulo, ora denominado **CONTRATADO**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

01 – O **CONTRATADO** prestará todos os serviços inerentes à Coordenação e acompanhamento da execução dos serviços prestados por parte da contratante na área de engenharia civil, ficando o mesmo como responsável técnico por todos os serviços executados.

02 – Os serviços ora **CONTRATADOS** serão prestados nas dependências da sede da **CONTRATANTE** e/ou em outras localidades onde a **CONTRATANTE** mantenha serviços, se necessários, da seguinte forma, quinta, sexta e sábado das 07:00 às 13:00 hs.

03 – Pelos serviços a serem prestados, receberá o **CONTRATADO** a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por mês, sendo efetivamente trabalhado.

Parágrafo único: Os serviços do **CONTRATADO** serão prestados nos limites do expediente comercial da **CONTRATANTE**. Entretanto, por liberdade do **CONTRATADO** ou necessidade do **CONTRATANTE**, caso tais serviços sejam prestados em feriados, finais de semana, persiste, em tais situações, o valor de R\$ 7.000,00 por mês efetivamente trabalhado.



04 – Fica desde já convencionado que o pagamento dos serviços ora CONTRATADOS, dar-se-á, a ser pago todo 5º dia útil de cada mês, em espécie, após o computo conjunto de horas efetivamente trabalhadas, do período de cada mês.

05 – A presente contratação dá-se entre pessoa jurídica para pessoa física, sem qualquer vínculo empregatício, motivo pelo qual fica sob inteira responsabilidade do CONTRATADO, perante os órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, o pagamento de todos e quaisquer tributo proveniente do presente instrumento e inerentes à prestação de serviços por ele demandado.

06 – Tendo em vista a condição de prestador de serviços ora CONTRADO, fico o mesmo liberado a oferecer e contratar estes ou outros serviços de sua especialização com outras empresas, desde que respeitando o bom andamento e execução de suas obrigações decorrentes de presente, bem como, os limites éticos e de sigilo industrial das atividades do CONTRATANTE.

07 – O presente contrato particular de prestação de serviços vigorará pelo prazo de 24 meses a contar da data de assinatura. Podendo as partes, com ou sem motivo unilateralmente, rescindi-lo antes do prazo acima, sem o pagamento recíproco de qualquer indenização, desde que a parte interessada, o faça mediante pré e expresse aviso, com 03 dias de antecedência.

08 – As partes em comum acordo elegem o Foro da Comarca de Guaratinguetá, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas provenientes de presente Contrato Particular de Prestação de Serviços.

09 – Por estarem assim, as partes, justas, acertadas e contratadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2023.



ADM Fabricação e Mont. Est. Met. Eirelli

CNPJ 14.563.488/0001-70

Contratante

Luís Gustavo de Barros

CPF 277.687.688-25

Contratado



2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - LORENA/SP
Rua Major Oliveira Borges, 158 - centro - CEP: 12600-020 - Tel: (12) 3152.4777
Fax: (12) 3152.3959 - notasiorena2@hotmail.com | TABELIA TITULAR: VIVIANE LOPES SREBRO

Reconheço por semelhança COM valor econômico a(s)
firma(s) de: ALEXANDRE DE MORAES MENDES, Dou fé.
Lorena, SP, 06/12/2023. Em testemunho da verdade.
NANTA FABIANA DE ALMEIDA - ESCRIVENTE
Total R\$12,25. Cód. Seg. 4854495050485051495449565052.

1º VÁLIDO SOMENTE COM SELDO DE AUTENTICIDADE



TESTESMUNHAS

01 - Nome: Victoria mangui mendes
Endereço: Antonio da cunha 135, Portal das colinas
R.G. 572354009

02 - Nome: Glancia Cristina Rodrigues Bonfim
Endereço: Rua João Carlos Monteiro 35 R.S.Fco
R.G. 23.044.317-5



Contrato de Prestação de Serviços Por Prazo Determinado

Pelo presente instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, de uma lado a empresa **ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS – EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.563.488/0001-70, com sede a Rua Milton José Nunes Fernandes, 2217 , Bairro Polo Industrial, nesta cidade de Guaratinguetá – São Paulo, ora em diante **CONTRATANTE**, e de outro lado, o Sr. **LUÍS GUSTAVO DE BARROS**, inscrito no CPF sob nº 277.687.688-25, engenheiro civil, inscrito no CREA sob nº 5062695430/D, com residência à Rua Dr. Sebastião Carneiro, 07, bairro Figueira na cidade de Guaratinguetá – São Paulo, ora denominado **CONTRATADO**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

01 – O **CONTRATADO** prestará todos os serviços inerentes à Coordenação e acompanhamento da execução dos serviços prestados por parte da contratante na área de engenharia civil, ficando o mesmo como responsável técnico por todos os serviços executados.

02 – Os serviços ora **CONTRATADOS** serão prestados nas dependências da sede da **CONTRATANTE** e/ou em outras localidades onde a **CONTRATANTE** mantenha serviços, se necessários, da seguinte forma, quinta, sexta e sábado das 07:00 às 13:00 hs.

03 – Pelos serviços a serem prestados, receberá o **CONTRATADO** a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por mês, sendo efetivamente trabalhado.

Parágrafo único: Os serviços do **CONTRATADO** serão prestados nos limites do expediente comercial da **CONTRATANTE**. Entretanto, por liberdade do **CONTRATADO** ou necessidade do **CONTRATANTE**, caso tais serviços sejam prestados em feriados, finais de semana, persiste, em tais situações, o valor de R\$ 7.000,00 por mês efetivamente trabalhado.

04 – Fica desde já convencionado que o pagamento dos serviços ora **CONTRATADOS**, dar-se-á, a ser pago todo 5º dia útil de cada mês, em espécie, após o computo conjunto de horas efetivamente trabalhadas, do período de cada mês.

05 – A presente contratação dá-se entre pessoa jurídica para pessoa física, sem qualquer vínculo empregatício, motivo pelo qual fica sob inteira responsabilidade do **CONTRATADO**, perante os órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, o pagamento de todos e quaisquer tributo proveniente do presente





instrumento e inerentes à prestação de serviços por ele demandado.

06 – Tendo em vista a condição de prestador de serviços ora CONTRADO, fico o mesmo liberado a oferecer e contratar estes ou outros serviços de sua especialização com outras empresas, desde que respeitando o bom andamento e execução de suas obrigações decorrentes de presente, bem como, os limites éticos e de sigilo industrial das atividades do CONTRATANTE.

07 – O presente contrato particular de prestação de serviços vigorará pelo prazo de 24 meses a contar da data de assinatura. Podendo as partes, com ou sem motivo unilateralmente, rescindi-lo antes do prazo acima, sem o pagamento recíproco de qualquer indenização, desde que a parte interessada, o faça mediante pré e expresse aviso, com 03 dias de antecedência.

08 – As partes em comum acordo elegem o Foro da Comarca de Guaratinguetá, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas provenientes de presente Contrato Particular de Prestação de Serviços.

09 – Por estarem assim, as partes, justas, acertadas e contratadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE DE MORAES MENDES
Data: 27/10/2025 14:34:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

CNPJ.: 14.563.488/0001-70

CONTRTANTE

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS GUSTAVO DE BARROS
Data: 27/10/2025 14:36:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUÍS GUSTAVO DE BARROS

ENG. CIVIL CREASP 5062695430

CONTRATADO

Rua Milton José Nunes Fernandes, 2217 – CEP.: 12.522-450 – Polo Industrial II – Guaratinguetá – S.P.
CNPJ.: 14.563.488/0001-70 – I.E.: 332225640110
Email.: gerencia@admequipamentos.com.br

